

## PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, que acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, tornando obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.

RELATOR: Senador **WELLINGTON SALGADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº. 129, de 2007, de autoria do ilustre Senador Álvaro Dias, encontra-se sob a análise desta Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, que, após deliberação, seguirá para apreciação, em caráter terminativo, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

A proposição acrescenta os artigos 18-A e 18-B à Lei nº 4.595, de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancária e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

O Projeto visa tornar obrigatória a disponibilização do sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos. Dita obrigatoriedade compreende, inclusive, o fornecimento de extratos e comprovantes das transações, bem como a correspondência enviada aos clientes com deficiência visual.

Prevê, ainda, a proposição que os casos de descumprimento da obrigatoriedade instituída, estarão sujeitos às sanções administrativas dos arts. 55 a 59 do Código de Defesa do Consumidor, *sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.*

Segundo o autor, faz-se necessária a intervenção legislativa; haja vista a lacuna legal, o direito fundamental à informação e o princípio da igualdade real entre os indivíduos, temas caros ao ordenamento constitucional.

Em 21 de agosto de 2007, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou o Projeto, mediante o Parecer de autoria do Senador FLAVIO ARNS.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

O Projeto, em análise, cuida de instituições financeiras, especificamente acerca de condição para seu funcionar. Não incorpora matéria vinculada à estruturação do Sistema Financeiro, o que exigiria legislação complementar.

A cláusula garantidora de eficácia da proposta de intervenção legislativa submete as instituições financeiras infratoras, bem como seus administradores às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, estendendo, assim, os predicados das denominadas relações de consumo, com as consequências da decisão do Supremo Tribunal Federal de 07.06.06 na ADI 2591-1 DF, que vinculou as instituições financeiras às normas dispostas no Estatuto consumerista.

Vislumbra-se a proposta como materializadora dos fundamentos constitucionais da cidadania, dignidade humana, defesa do consumidor e do acesso à informação. Nesse particular, assiste razão ao Senador FLAVIO ARNS, que em competente Parecer de sua lavra, lecionou: “a presente iniciativa parlamentar, tornando obrigatória a oferta de sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos pelas instituições financeiras, reveste-se de maior conveniência e oportunidade, além de, obviamente, meritória.”

Com relação ao mérito, registre-se que cerca de 15 milhões, ou 90% do total dos deficientes visuais no Brasil, possuem 18 anos e mais de idade (*População residente por tipo de deficiência, situação do domicílio, sexo e grupos de idade. Tabela 2111. Vide IBGE – Censo Demográfico, no sítio da rede mundial de computadores [HTTP:WWW.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/protabl.asp](http://WWW.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/protabl.asp), visitado em 07.04.2009*). Do ponto de vista econômico, além de constituírem mercado amplo, são pessoas igualmente habilitadas a praticar atos da vida civil, desde que possuam – como qualquer outra – condições objetivas que permitam a livre expressão de suas vontades.

Tendo em vista a necessidade de que haja universalização no atendimento e, por esse meio, seja proporcionado a igualdade concreta do direito à informação entre clientes de instituições financeiras, faz-se necessária a intervenção reguladora do Estado. É o que pretende o Projeto sob exame, preservando-se, porém, o princípio da livre concorrência.

Presume-se que os custos de adaptações técnicas possa ser inexpressivos, possivelmente, marginais. De qualquer modo, a oferta do sistema braile de leitura, ou de outros meios tecnológicos, para o acesso de deficientes visuais aos serviços deverá ser feita nos equipamentos já existentes e no prazo de até um ano após o início de vigência da lei.

Em suma: inexistindo óbice do ponto de vista formal, ou material, a proposição é pertinente com os mandamentos constitucionais, com a juridicidade e com a boa técnica legislativa. No mérito, é relevante social e economicamente para as instituições financeiras e para a cidadania.

## III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator